MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública nº 009/2025/PMC Processo Administrativo nº 096040/2025 Recorrente: RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto por RENCA COMUNICAÇÃO LTDA. contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, no âmbito da Concorrência Pública nº 009/2025/PMC, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda em favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e de suas Secretarias.

A recorrente formula, em síntese, alegações relacionadas à regularidade dos procedimentos adotados na primeira sessão pública, à preservação do anonimato das propostas, à atuação da Comissão Especial de Licitação, à atuação da Subcomissão Técnica, à motivação das notas atribuídas, à aplicação dos critérios editalícios, à isonomia entre as licitantes e às avaliações conferidas às propostas concorrentes.

Requer, ao final, a nulidade integral do certame ou, subsidiariamente, a revisão do julgamento técnico, das notas atribuídas à recorrente e das pontuações conferidas às demais licitantes.

A presente manifestação examina a admissibilidade e a delimitação das matérias recursais, enfrentando os pontos que se encontram dentro da competência desta Comissão, sendo da Subcomissão Técnica as matérias que lhe são próprias.

II. DA PRECLUSÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS RELATIVAS À PRIMEIRA SESSÃO

Conforme consta da Ata de Abertura da Sessão da Concorrência nº 09/2025, após a realização dos procedimentos relativos à abertura, conferência, vistoria e rubrica dos invólucros, o Presidente da Comissão Especial de Licitação questionou expressamente os representantes presentes acerca da existência de manifestação de interesse em recorrer, tendo sido consignado que não houve manifestação dos representantes presentes.

A mesma ata registra a presença da representante da empresa RENCA no certame, bem como a assinatura dos representantes das licitantes ao final do documento.

O item 16.7.10 do Edital expressamente estabeleceu que, caso alguma licitante não estivesse de acordo com as decisões tomadas na primeira sessão, deveria haver manifestação expressa de intenção de recorrer, ocasião em que seria aberto o prazo recursal correspondente. No caso concreto, não houve manifestação da recorrente naquele momento.

Ademais, o item 16.7.11 determinava que, não havendo recurso, ou após sua desistência ou julgamento, os Invólucros nº 1 e nº 3 seriam encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e julgamento.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 23/09/2026 11:36:03
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 23/09/2026 09:41:18
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 23/09/2026 08:50:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 54771F46

Dessa forma, encontra-se preclusa a possibilidade de utilização da presente fase recursal para reabrir discussão acerca de atos e decisões próprios da primeira sessão pública, especialmente aqueles relacionados aos procedimentos de conferência, vistoria, troca, abertura, rubrica e verificação dos invólucros.

Nesse sentido, o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a preclusão quando a intenção de recorrer não é manifestada imediatamente. O entendimento é compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de manifestação oportuna da intenção recursal, sob pena de preclusão.

Assim, NÃO SE CONHECE, como matéria recursal, das alegações destinadas a impugnar os atos ocorridos na primeira sessão pública.

III. DA ALEGAÇÃO DE ACESSO INDEVIDO ÀS MÍDIAS ELETRÔNICAS

Em que pese a preclusão aventada no tópico acima, o que se admite tão somente para argumentar, a pretensão recursal também não encontra guarida em seu mérito. Isso porque a recorrente sustenta que a Comissão teria acessado e visualizado o conteúdo das mídias eletrônicas antes do encaminhamento dos Invólucros à Subcomissão Técnica, o que ensejaria a nulidade do certame.

No entanto, a insurgência não merece prosperar, por fundamentos que se reforçam cumulativamente.

Primeiro, pela inexistência de vício material. Ainda que se superasse a preclusão, não há nos autos qualquer notícia ou prova de que tenha havido identificação prévia das licitantes ou análise substantiva do conteúdo das mídias.

Inexistiu qualquer possibilidade de identificação de propostas, situação que foi amplamente assistida por todos os presentes.

O procedimento de conferência limitou-se à verificação da inexistência de elementos identificadores, em cumprimento ao item 16.7.2, alínea "b", do Edital, sem qualquer exame de mérito do material, até mesmo porque a Comissão Especial de Licitação não detém competência técnica nem legal para tanto, atribuição que, nos termos do edital e da legislação de regência, é própria da Subcomissão Técnica.

A mera realização do procedimento, comunicado e acompanhado pelos diversos representantes presentes, não configura, por si, violação ao anonimato.

Segundo, pela ausência de prejuízo concreto. Não há qualquer notícia de prejuízo ao certame, às licitantes ou ao interesse público decorrente do procedimento adotado.

A decretação de nulidade não se presume e depende da demonstração de efetivo dano, na linha do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 12 da Lei nº 12.232/2010. Nada nos autos indica que o resultado do julgamento tenha sido influenciado pelo procedimento simples de conferência.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 23/09/2026 11:36:03
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 23/09/2026 09:41:18
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 23/09/2026 08:50:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 54771F46

Registra-se, ademais, que a sessão pública inaugural ocorreu em prédio público diverso da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em local cedido, o que distancia ainda mais qualquer insinuação de favorecimento ou de acesso privilegiado ao material das licitantes, tendo sido o material lacrado, inclusive na presença de todos os presentes.

A insurgência é formulada exclusivamente pela recorrente, não tendo sido suscitada por nenhuma das demais licitantes que participaram do mesmo procedimento e tiveram acesso às mesmas informações. Trata-se, portanto, de mero inconformismo da recorrente, desacompanhado de elemento objetivo que o sustente.

Terceiro, pela ausência de prejuízo concreto e pela inexistência de nexo causal.

Não há qualquer notícia de prejuízo ao certame, às licitantes ou ao interesse público decorrente do procedimento de conferência adotado. A decretação de nulidade não se presume e depende da demonstração de efetivo dano, na linha do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 12 da Lei nº 12.232/2010. Nada nos autos indica que o resultado do julgamento tenha sido influenciado pelo procedimento simples de conferência, tampouco que a suposta falha aventada pela Recorrente tenha produzido qualquer efeito sobre a classificação final das propostas.

Quarto, pela necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB. Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de alguma irregularidade formal no procedimento de conferência, a invalidação do ato somente se justificaria se demonstrada a necessidade e a adequação da medida, em face das possíveis alternativas e dos efeitos concretos sobre o certame.

No caso concreto, o nexo de causalidade entre a suposta falha e o resultado alcançado é inexistente. O procedimento de conferência limitou-se à verificação da inexistência de elementos identificadores, em cumprimento ao item 16.7.2, alínea "b", do Edital, sem qualquer exame de mérito do material.

Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que a anulação do procedimento produziria resultado diverso do alcançado, tampouco que a medida seria necessária, adequada ou proporcional à suposta falha. A recorrente não aponta, de forma objetiva, qual proposta teria sido beneficiada, qual licitante teria sido prejudicada ou qual nota teria sido alterada em razão do procedimento impugnado, o que evidencia a ausência de demonstração de prejuízo e a impossibilidade de se estabelecer qualquer relação de causalidade entre o ato e o resultado do julgamento.

Ao contrário, a invalidação do certame, por eventual falha formal sem prejuízo demonstrado, implicaria custos desproporcionais ao interesse público, com o retorno de todo o procedimento à fase inicial, a necessidade de refazimento de todas as etapas já concluídas, o dispêndio de novos recursos públicos e o comprometimento da continuidade da contratação de serviços de publicidade de interesse da Administração, em prejuízo direto à coletividade que se beneficia da comunicação institucional.

Diante do exposto, a alegação de acesso indevido às mídias eletrônicas é de todo improcedente. Todos os fundamentos que a sustentariam restaram afastados, de forma cumulativa e independente, restando evidente que a pretensão recursal, nesse ponto, se

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 23/09/2026 11:36:03
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 23/09/2026 09:41:18
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 23/09/2026 08:50:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 54771F46

limita a mero inconformismo da recorrente, desacompanhado de elemento objetivo que a ampare. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, NÃO PROCEDE a alegação de que o suposto acesso indevido às mídias eletrônicas enseja na nulidade do certame, devendo ser integralmente rejeitada.

IV. DAS MATÉRIAS RELATIVAS AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A Lei nº 12.232/2010 determina que o julgamento das propostas técnicas seja realizado pela Subcomissão Técnica. Nesse contexto, as matérias relativas ao julgamento das propostas técnicas foram realizadas pela Subcomissão Técnica, a quem compete a manifestação técnica, nos termos do edital e da legislação de regência.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a alegação de que o suposto acesso indevido às mídias eletrônicas enseja na nulidade do certame, é de todo improcedente, pelas razões expostas.

As matérias relativas ao julgamento das propostas técnicas, por versarem sobre o mérito das avaliações atribuídas pela Subcomissão Técnica, não são objeto de análise desta Comissão.

Assim, esta Comissão Especial de Licitação, decide:

A. **RECEBER** a manifestação da Subcomissão Técnica, que analisou o mérito dos recursos administrativos interpostos e julgou improcedentes as razões e as matérias relativas ao julgamento das propostas técnicas, **negando-se provimento aos recursos interpostos** pelas licitantes J. V. FERMINO DA SILVA ME (IMAGINE PROPAGANDA), ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA), DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA (DMD), LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), COMPANY COMUNICAÇAO LTDA (COMPANY), DIGITAL COMUNICAÇÃO (DIGITAL), SOUL PROPAGANDA (SOUL) e RENCA COMUNICAÇÃO LTDA (RENCA);
B. **REJEITAR** a alegação de nulidade do certame em razão de suposto acesso indevido às mídias eletrônicas pela Comissão Especial de Licitação, **reputando improcedente** as razões do recurso da licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA (RENCA);
C. **SUBMETER** a presente decisão à autoridade superior, **para apreciação e decisão final,** nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
D. Dar **CIÊNCIA** às recorrentes e às demais licitantes, na forma do edital e da legislação aplicável, prosseguindo-se o certame para as demais fases.

Cuiabá, 22 de setembro de 2026.

Valdir Pereira Silva	Mariana Almeida Borges	Mateus Martins dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação	**Membro da Comissão Especial de Licitação**	**Membro da Comissão Especial de Licitação**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 23/09/2026 11:36:03
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 23/09/2026 09:41:18
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 23/09/2026 08:50:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 54771F46